



CNPJ: 23.348.665/0001-96

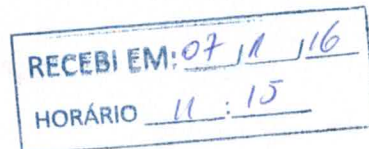
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

**Ref.: Tomada de Preço nº 0001/2016 – Construção de Praça, Bairro Jardim das
Palmeiras, Canaã dos Carajás – PA.**

CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.348.665/0001-96, com sede na Avenida Industrial, nº 540, Quadra 01 Lote 35, Parque Industrial, na cidade de Canaã dos Carajás, estado do Pará. Na pessoa de seu representante legal o Sr. KERLEY GOMES FERREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 4202348 SSP/PA e do CPF Nº 727.234.592-68. Com contato do telefone (094) 991518579, e-mail asanorte.construtora@gmail.com, vem respeitosamente apresentar, por seu Representante Legal infra-assinado, tempestivamente,

CONTRA RAZÕES

imposto pela **CONSTRUTORA M & P LTDA**, na licitação, ocorrida sob a modalidade Tomada de Preço Edital nº 001 / 2016-CPL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2016/PMCC-CPL, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas



Recorrente: CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI - EPP

Impugnante: CONSTRUTORA M & P LTDA.

Tomada de Preço

Editais nº 001/2016-CPL

Processo Licitatório nº 080/2016/PMCC-CPL

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 31.10.2016 (segunda-feira), quando tomou ciência da interposição de recurso pela empresa Construtora M & P Ltda, considerando que dia 02.11.2016, feriado nacional, estendeu-se o prazo ao próximo dia útil subsequente, no caso dia 07.11.2016 (segunda-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA M & P LTDA, que se insurge contra a "aceitação da proposta vencedora", alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese a suposta incapacidade da empresa vencedora, questionando o procedimento adotado



pelo pregoeiro e a composição da planilha de formação de custos e que se encontra eivada de vícios.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa impugnante contra a habilitação da Recorrente, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III - DO DIREITO



3.0 DA REGULARIDADE FISCAL

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à regularidade fiscal, a empresa recorrida buscou através de ofício ao departamento de tributos os questionamentos feito pela empresa recorrente, anexamos resposta do departamento responsável nas contrarrazões anterior. Portanto não há o que se falar em irregularidade quanto aos questionamentos, uma vez que este já é assunto superado.



3.1 DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto ao ajuste da proposta vencedora e posteriormente quanto à aceitação da proposta.

No caso em tela, trata-se de uma Tomada de preço realizado de forma idônea, o que confere o distanciamento da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade.

Além da impessoalidade, a tomada de preço confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro.

O que efetivamente o recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade administrativa, questiona a capacidade de o pregoeiro requerer a correção da planilha de formação de preços e questiona a possibilidade da administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes. Então vejamos:

3.1.1 Colocação da Concorrente quanto a “não ter apresentado uma nova planilha de quantidades e custos.”.

Não houve necessidade de ser reapresentada nova planilha de quantidades e custos porque não houve alterações de descrições de itens, quantidades, valores unitários e muito menos alteração no valor global. Salientamos que a planilha de quantidades e custos permanece a mesma apresentada no processo original em pauta conforme páginas numeradas de 1555 a 1562.

3.1.2 Colocação quanto “alteração do valor do BDI de 29%, enquanto que na proposta reapresentada, é de 25,91%”.



Não houve alteração no BDI apresentado. Informamos que o BDI adotado na proposta original permanece 25,91%, conforme proposta original na pagina 1553 do processo em pauta. Salientamos que no BDI apresentado constam valores de referencias mínimos (24,84%), máximo (29,50%) e média (26,62%) de acordo com valores de referencias (%) disposto no acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário, mas na composição do BDI apresentado esta bem clara na ultima coluna a descrição “BDI ADOTADO” o seu respectivo valor aplicado de 25,91%, inclusive passíveis de verificação nas próprias composições de preços unitários numeradas no processo em pauta nas paginas de 1572 a 1756.

Houve apenas correção numérica na descrição da porcentagem do BDI na composição de custo de mão de obra aonde na proposta original a descrição do BDI no custo da mão de obra era de 29%, porem o correto na descrição era 25,91% conforme BDI aplicado, logo fez necessário a correção numérica na composição de mão de obra, sem alterações de custos, pois a base de calculo na planilha de custo (composição de preço unitário) permanecem conforme BDI adotado de 25,91% na proposta original, passíveis de verificação nas próprias composições de preços unitários apresentados inicialmente e reapresentado novamente, aonde o custo de h/h de cada funcionário apresentado permanecem o mesmo e com o devido BDI adotado de 25,91%.

3.1.3 Colocação quanto “inclusão de mão de obra ou equipamentos necessários à execução dos serviços, e que não haviam sido incluídos nas composições originais. Citamos como exemplos os itens 7.6.1, 4.4.1, 5.4.1, 8.3.2, 8.1.8, dentre muitos outros. A inclusão destes novos custos nas composições implicou em elevação do preço unitário do item, o que com toda a certeza elevará o total de cada item e o global da proposta, podendo facilmente ter impactos, outrossim, no cronograma financeiro da obra.”.

A concorrente com intuito de tumultuar o processo se quer comparou as composições de preços unitários originais apresentados com as novas composições de preços unitários reapresentados (corrigida), se observarmos as novas composições observamos que foram acrescidas e suprimidas os itens com vícios de mão de obras, ferramentas, materiais e equipamentos necessários com seus respectivos índices e custos, porém seus custos foram

equalizados de tal forma que não houvessem alterações nos valores unitários originais, não interferindo assim no custo unitário da planilha orçamentária original apresentada e muito menos no valor global e ainda por consequência o cronograma físico-financeiro permanece conforme apresentado no original, devido não ter ocorrido alterações de valores.

3.1.4 Colocação quanto “as composições de preços unitários constantes da reapresentação estão em desacordo com o valor global da proposta da proposta escrita da licitante, que somente consta da carta-proposta e planilha de quantidades e custos originais.”

Informamos que as composições de preços unitários constantes na reapresentação estão com seus custos unitários inalterados quando comparado às composições originais, não interferindo no valor unitário e nem no valor global apresentado inicialmente, sendo possível verificações/comprovações nos autos do processo apresentado originalmente e reapresentado e tanto a carta-proposta, quanto a planilha de quantidades e custos apresentados original permanecem validos, devido não ter ocorrido nenhuma alterações de descrições de itens, quantidades, valores unitários e valor global.

3.1.5 Colocação quanto “ressalte-se que o preço total da proposta, expresso em algarismo e por extenso, é requisito essencial da mesma, conforme item 13.2-a do edital. O mesmo item também dispõe que a licitante deveria declarar expressamente que o valor global da proposta foi fornecido pelo órgão. Portanto, é patente que a nova proposta não esta em conformidade com a exigência editalícias, visto que o valor global que consta da carta proposta não é compatível com os novos valores unitários apresentados.”

Não houve colocações/apresentações de erros na carta proposta original, pois os valores, descrições por extenso e demais informações contidas nela estão corretas após análise inicial permanecendo inalterada e válida a carta proposta apresentada originalmente no processo nas páginas 1550 e 1551.



3.1.6 Colocação quanto “interessante observar que em decorrência da não reapresentação da planilha de quantidades e custos, a prefeitura municipal de Canaã dos Carajás ainda não sabe quanto a obra custará aos cofres públicos.”.

Informamos que o custo da obra permanece o mesmo apresentado na proposta original que é de R\$ 1.451.319,24 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), conforme carta proposta, planilha de quantidades e custos e cronograma físico-financeiro apresentado originalmente no processo e que as composições corrigidas (reapresentadas), tais como composições de preços unitários e composições de preço de mão de obra não houve necessidade de alterações quanto a valores (R\$), não interferindo assim no custo unitário e nem tão pouco no custo global apresentado originalmente.

3.1.7 Colocação quanto a itens 1.2.2- placa da obra em chapa de aço galvanizado, 1.3.1- limpeza mecanizada de terreno e 1.5.1-tapume em chapa de madeira. As composições apresentam custo com EPIs (bota com biqueira, capa de chuva, capacete, protetor auditivo.... qual necessidade de utilização de cinturão de segurança tipo paraquedista para estes serviços... ”.

A construtora Asa Norte preza em primeiro lugar preza pela segurança de seus colaboradores e seria de fato correto e coerente a concorrente contestar se a mesma não tivesse previsto EPIs em sua composição. Salientamos que faz parte da composição a inclusão destes custos e sua respectiva utilização. Quanto à utilização do EPI cinturão de segurança tipo paraquedista para este serviço, faz se necessário para trabalhos em altura acima 1,20m em andaimes com inclusive apoio de linha de vida para travamento do mesmo e descarrego e carregamento de materiais de caminhões que tenha a linha de vida prezando a segurança de nossos colaboradores.



3.1.8 Colocações quanto o item 1.4.4 – barracão de madeira/almojarifado. O subitem “sondagem de terreno” não contempla os equipamentos, materiais e mão de obra necessário à execução do item, limitando-se a apresentar um valor de custo para cada furo de sondagem, não se sabendo como o valor apontado foi calculado.”.

Esta atividade trata-se de um serviço terceirizado por uma empresa especializada na área de sondagem, aonde o valor apresentado engloba toda mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias a plena execução da atividade, página 1780.

3.1.9 Colocação quanto o “item 2.1.1 escavação vertical à céu aberto: um dos materiais listados é um cavalo mecânico, no entanto apenas três profissionais são listados na mão de obra: operados de escavadeira, motorista de caçamba e servente. Quem operará o cavalo mecânico? Seria o Servente?”.

Para operar o equipamento cavalo mecânico apresentado na CPU seria o próprio operador de escavadeira, motorista de caçamba ou até mesmo o servente após realização de treinamento específico para operação do equipamento citado, supervisionado ainda por mão de obra indireta (tec. segurança), página 1782.

3.1.10 Colocação quanto “item 5.2.1 – iluminação pública. Dentre os materiais descritos, não consta nenhum tipo de fiação, o que seguramente se faz necessário para execução desse item.”.

O custo descrito na composição unitária campo material “ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED STX 240W” contempla o custo geral de matérias, inclusive de fiação, eletro duto, fita isolante etc, página 1794.



3.1.11 Colocação quanto "item 6.3.8 – aplicação manual de pintura. Ao que parece, a pintura será executada literalmente, com as mãos, como no jardim de infância, pois a proponente não prevê a utilização de nenhum material de pintura, como pincel, rolo, bandeja, etc. No entanto há vários materiais nessa composição que não guardam pertinência alguma com o serviços de pintura: balde, mangueira, escova de aço, enxada... e novamente o cinturão tipo paraquedista. Todos os demais itens de pintura apresentam o mesmo vício."

O custo apresentado para a aplicação manual de pintura contempla toda mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos necessários à execução da atividade, inclusive encargos sociais e BDI, página 1823.

DO PEDIDO

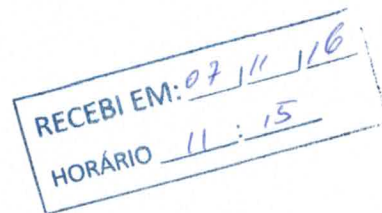
Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens abalroado.

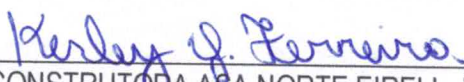
Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás, 07 de Novembro de 2016.




CONSTRUTORA ASA NORTE EIRELI - EPP
CNPJ: 23.348.665/0001-96